



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13975.720667/2013-80
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.153 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente com o escopo de averiguar a data correta em que o Sr. Ivan Marco Nechel foi admitido para fins de comprovar as condições de obrigatoriedade da entrega da DCTF no mês de maio do ano-calendário de 2013, confrontando estas informações inclusive com os dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fl. 09, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 16.10.2013 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do mês de maio do ano-calendário de 2013, cujo prazo final era 19.07.2013:

Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20%

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.153 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13975.720667/2013-80

(vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento Legal

Arts. 115 e 160 da Lei 5.172, de 25/10/1966; Art. 1º da Lei 9.249, de 26/12/1995; Art. 7º, caput e inc. II e § 3º, inc. II, da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF n.º 03-72.640, de 26.01.2017, e-fls. 38-42:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DCTF. INAPLICABILIDADE.

Comprovado que a contribuinte estava desobrigada da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, incabível a aplicação da multa por atraso na entrega.

Impugnação Procedente

Com base no art. 32 do Decreto n.º 780.235, de 06 de março de 1972, foi proferido o Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF n.º 03-76.264, de 16.02.2017, e-fls. 56-63, em cuja ementa e excerto do voto condutor constam, e-fls. 38-42:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DIPJ OBRIGATORIEDADE.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), na forma em que foi consignada no lançamento de ofício.

REVISÃO DE ACÓRDÃO.

Esse acórdão revisa e substitui o de número 03-72.640, de 26 de janeiro de 2017, proferido por esta turma de julgamento, que apresentou inexactidões materiais em virtude de lapso manifesto.

Impugnação Improcedente [...]

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de tornar sem efeito o Acórdão DRJ/BSB N.º 03-72.640, de 26 de janeiro de 2017, a teor do § 1º, do art. 21, da Portaria MF n.º 341, de 2011, e pela improcedência da impugnação para manter a o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Notificada em 18.07.2017, e-fl. 71, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.08.2017, e-fls. 72-77, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.153 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13975.720667/2013-80

DO MÉRITO

Da leitura de todo o processo, é inegável que a 4ª Turma da DRJ/BSB era favorável ao cancelamento da multa, na Sessão de 26 de janeiro de 2017, e que na Sessão de 16 de fevereiro de 2017 mudou o entendimento com base na GFIP referente ao mês de Maio/2013.

E o que se pode concluir dos votos da Relatora Ana Lúcia, fls. 38/42 e fls. 56/63.

Desta leitura também entendemos que a 4ª Turma da DRJ/BSB verificou todos os demais documentos, inclusive confrontando a Relação de Pagamentos na folha 50, e a DIPJ na folha 46, e que os mesmos corroboram a tese do contribuinte, sendo que a única divergência que paira contra o contribuinte é a GFIP referente ao mês de Maio/2013.

Pois a seguir, iremos demonstrar que a GFIP de Maio/2013 não é razão para subsistir a obrigatoriedade de entrega de DCTF no período de Maio/2013.

Sendo esta a parte do acórdão em que requeremos a revisão.

DA COMPETÊNCIA DA GFIP

O Manual da SEFIP indica que o arquivo deve ser transmitido até o dia sete do "mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida". Da mesma forma, o Decreto 99.684/1990, que trata do FGTS, em seu art. 27 estipula que o prazo para o depósito do FGTS é "até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento de remuneração paga ou devida no mês anterior".

Ou seja, tanto o Manual da SEFIP quanto o Decreto do FGTS indicam que o prazo deve ser contado a partir do dia em que a remuneração for paga ou tornar-se devida. Porém, regra geral, os dois fatos geradores ("pagar" ou "tornar-se devida") acontecem em dois momentos distintos.

Destaque para a CLT, Art. 459, §1º, que prevê prazo para o contribuinte pagar o salário do trabalhador "até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Ou seja, a remuneração torna-se devida em um mês (no mês efetivamente trabalhado), mas é paga somente no mês seguinte.

E agora? O contribuinte está entregando as GFIPs, indicando como competência o mês em que a remuneração foi paga ao trabalhador, ou o mês em que a remuneração se tornou devida?

Neste emaranhado de legislações, repleto de informações inconsistentes, que deixa os contribuintes mergulhados em um mar de insegurança jurídica, constantemente à sombra da ameaça de notificações fiscais, o que impera na atividade do contribuinte é o Princípio da Prudência.

Ou seja, a fim de evitar maiores dores de cabeça, o contribuinte prudente optou por entregar as GFIPs utilizando como fato gerador o mês em que a "remuneração se tornou devida", e não no mês em que a remuneração foi paga.

No caso em tela, temos a situação do Sr. Ivan, que começou a laborar pela empresa em Maio/2013, e recebeu sua primeira remuneração nos primeiros dias de Junho/2013.

Ainda que a legislação em volta da GFIP seja bastante confusa, não restam dúvidas de que a GFIP apresentada pelo contribuinte como 05/2013 refere-se ao período

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.153 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13975.720667/2013-80

trabalhado e não à data do pagamento. E que a primeira remuneração do Sr. Ivan só foi percebida em Junho/2013.

Podemos provar tal fato com as páginas anexas, extraídas do Livro Diário da empresa.

Em resumo, esclarecemos que não houve trabalho remunerado em Abril/2013, razão porque apresentamos a GFIP 04/2013 sem movimento. O trabalho do Sr. Ivan iniciou-se em Maio/2013, com a informação prestada na GFIP competência 05/2013. E a primeira remuneração somente foi paga nos primeiros dias de Junho/2013.

DO FATO GERADOR DO IRRF

Se por um lado a regulamentação da GFIP é ambígua, o mesmo não acontece com o IRRF, que possui uma legislação bem clara em relação ao fato gerador.

Seja no Art. 7º da Lei 7.713, ou pelo Parágrafo Único do Art. 3º da Lei 9.250, ou pelo Art. 852 do Decreto 3.000, todos os dispositivos apontam que o fato gerador do tributo é a data do efetivo pagamento, e não o mês trabalhado.

Assim, voltando ao caso do Sr. Ivan, que iniciou a laborar na empresa na competência 05/2013 e teve sua remuneração paga em 06/2013. O fato gerador do tributo é indiscutivelmente o mês em que a remuneração foi paga. No caso, dia 04 de Junho de 2013.

Ou seja, o período de apuração do Tributo é o mês de Junho/2013. Logo, o tributo deve ser declarado, como efetivamente o foi, na competência 06/2013, e não na competência 05/2013 como a 4ª Turma da DRJ/BSB pretendia.

Só haveria IRRF a declarar na competência 05/2013 se houvesse sido declarado labor no mês de Abril/2013, com remuneração paga em Maio/2013, o que não é o caso.

Logo, em que pese haja serviço prestado no mês de Maio/2013, não há remuneração paga neste mês e, portanto, também não há fato gerador do IRRF neste mês.

Em resumo, sobre o labor realizado em Maio/2013, a empresa só pagou, e o trabalhador só percebeu o rendimento nos primeiros dias de Junho/2013, ocorrendo assim a subsunção do fato gerador do IRRF somente em Junho/2013.

Para fortalecer a tese, além do extrato do Livro Diário, anexamos ao presente recurso cópia de comprovante de pagamento do IRRF no período de apuração 06/2013, bem como a respectiva DCTF e DIRF.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, apesar do labor ter sido declarado na GFIP de competência 05/2013, a GFIP refere-se ao trabalho prestado, e não à percepção do rendimento. O fato gerador do IRRF somente ocorreu no período de apuração 06/2013.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.153 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13975.720667/2013-80

Portanto, não houve débitos a declarar em DCTF na competência 05/2013, pois o serviço prestado em Maio/2013 só foi pago e retido em Junho/2013 e, portanto, só deve ser declarado em DCTF na competência 06/2013.

E, como não havia débitos a declarar na competência 05/2013, também não existe a necessidade da apresentação da DCTF na competência. Conforme colado e grifado pela relatora de julgamento em 1ª instância, nas folhas 59 e 60 deste processo, a regra vigente à época (IN RFB n.º 1.110, com redação dada pela IN RFB n.º 1.130), no Art. 2º, caput, exigia dos contribuintes a apresentação da DCTF "desde que tenham débitos a declarar", e o §1º, excetua, dizendo que deve ser entregue, mesmo que não tenha débitos, (alínea "a") "em relação ao mês de dezembro de cada ano calendário, na qual deverão indicar os meses em que não tiveram débitos a declarar". E foi exatamente o que o Contribuinte fez. Entregou em Dezembro daquele ano a informação de quais meses não haviam débitos, mencionando inclusive o mês de 05/2013. (anexo)

Perdoe-nos por não ter argumentado tal ponto na primeira oportunidade. É que essa diferença temporal entre o labor e a percepção do rendimento é tão natural para quem está na atividade privada que nem cogitamos a possibilidade de ser ignorada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, que julgou o processo em 1ª instância administrativa. Destacamos inclusive, que na primeira oportunidade tomamos o cuidado de apresentar a GFIP de 04/2013 para demonstrar que não houve fato gerador de IRRF na competência 05/2013, mas nos pareceu desnecessário explicar porque a GFIP juntada foi a de 04/2013 e não de 05/2013.

Certo de que agora temos tudo esclarecido e justificado, e com o direito formalmente apresentado, pedimos finalmente o cancelamento da notificação de lançamento de n.º 11.86.17.48.08.30-41, referente à entrega de DCTF em atraso, competência 05/2013, contra o CNPJ n.º 17.861.039/0001-04.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício, uma vez que o Sr. Ivan Marco Nechel foi admitido em 01.05.2013.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária. Além disso, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.153 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13975.720667/2013-80

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF n.º 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (§ 1º do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Por seu turno, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, que pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional). Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Especificamente para o ano-calendário de 2013, a Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010, com alterações prevê:

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas a fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2010, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), desde que tenham débitos a declarar: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1130, de 18 de fevereiro de 2011):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz; [...]

§ 1º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e II do caput, deverão apresentar a DCTF Mensal, ainda que não tenham débitos a declarar: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1130, de 18 de fevereiro de 2011)

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.153 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13975.720667/2013-80

a) em relação ao mês de dezembro de cada ano-calendário, na qual deverão indicar os meses em que não tiveram débitos a declarar; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1130, de 18 de fevereiro de 2011) [...]

Art. 5º As pessoas jurídicas devem apresentar a DCTF até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. [...]

Art. 6º – A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais: [...]

II – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRRF) está previsto na Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

A Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, assim determina:

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF: [...]

d) até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos; (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009).

Assim verifica-se que a Recorrente deveria registrar em seus assentos contábeis o IRRF no mês de ocorrência do fato gerador, ou seja, no mês em que o rendimento for percebido pela pessoa física.

No Livro Diário está registrado o valor de R\$447,65 a título de “REF IRRF s/ folha de pagamento normal – 05/2013”, e-fls. 78-85 e 101 a 103. Esta informação não está congruente com a GFIP, e-fl. 53, onde consta que o Sr. Ivan Marco Nechel foi admitido em 01.04.2013.

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente com o escopo de averiguar a data correta em que o Sr. Ivan Marco Nechel foi admitido para fins de comprovar as condições de obrigatoriedade da entrega da DCTF no mês de maio do ano-calendário de 2013, confrontando estas informações inclusive com os dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.153 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13975.720667/2013-80

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial se deve ser mantida a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 16.10.2013 da DCTF do mês de maio do ano-calendário de 2013, cujo prazo final era 19.07.2013.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva